PARECER N. : 0158/2026-GPETV

PROCESSO N°	:	**4450/2025**
INTERESSADO	:	**AGOSTINHO CASTELO BRANCO**
ASSUNTO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2024**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

NÃO JULGADO

Tratam-se os autos da Prestação de Contas do exercício de **2024** do **Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI**, de responsabilidade do senhor **Agostinho Castello Branco Filho**, na condição de Presidente do IPREJI (04.01.2024 a 27.03.2024 e 14.04.2024 a 31.12.2024), da senhora **Josenita Dutra Lana**, Contadora do Instituto em 2024, do senhor **Ilson Morais de Oliveira**, Controlador do Instituto em 2024 e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito de Ji-Paraná em 2024.

A Unidade Instrutiva pronunciou-se nos autos por intermédio do Relatório Técnico de instrução preliminar (ID 1907120), acerca do qual foi prolatada a Decisão Monocrática DM-00080/26-GCPCN (ID 1918295), concedendo a abertura de contraditório aos gestores.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O senhor **Agostinho Castello Branco Filho,** Presidente do IPREJI, apresentou razões de justificativas (ID 1925740) e juntou documentos (ID 1925741 a 1926851); **Josenita Dutra Lana,** Contadora do IPREJI, trouxe aos autos suas justificativas (ID 1927139); e **Isaú Raimundo da Fonseca,** Prefeito de Ji-Paraná em 2024 apresentou sua defesa nos autos (ID 1929851). O senhor Ilson Morais De Oliveira, Controlador do Instituto em 2024, não apresentou manifestação defensiva, conforme certidão ID 1937283.

Por fim, a Unidade Técnica, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios emitiu o Relatório Técnico de Análise das Justificativas (ID 2021742) e o Relatório Técnico Conclusivo (ID 2022474).

Posteriormente vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação na forma regimental.

É o estritamente necessário a relatar.

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes ao **Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI** que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos e aos aspectos contábeis.

Cabe destacar também, que a tempestividade foi confirmada pela Unidade Instrutiva, nos termos do item 4.7 do

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Relatório Técnico (ID 2022474), em cumprimento do dever de prestar contas.

Quanto ao mérito das contas do Instituto, a Unidade Instrutiva apontou a ocorrência de 03 infringências, que passarão, a seguir, a ser abordadas pelo *Parquet* de Contas.

A Unidade Técnica apontou a ocorrência de **inconsistências nas conciliações bancárias dos fundos de investimento**, em razão de divergências relevantes entre os valores registrados contabilmente e aqueles constantes dos extratos das instituições administradoras dos Fundos Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMA-B5, conforme ID 2022474.

NÃO JULGADO

Conforme apurado, embora os registros históricos das aplicações tenham sido mantidos nas contas patrimoniais, os valores correspondentes às desvalorizações estavam reconhecidos em conta redutora do ativo, circunstância que afastou a ocorrência de superavaliação do patrimônio. **A impropriedade, portanto, concentrou-se na forma de conciliação, mensuração e classificação contábil dos investimentos, e não propriamente no valor líquido do ativo registrado no Balanço Patrimonial.**

A instrução técnica também evidenciou que os extratos das administradoras já demonstravam, em 31.12.2024, a efetiva redução do valor das cotas, não se tratando de mera expectativa de perda futura, razão pela qual a manutenção dos

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

valores históricos não representava adequadamente a natureza econômica dos eventos ocorridos. A saber:

> *"[...] Os três fundos apresentavam, em 31/12/2024, saldo financeiro conjunto de R$ 7.353.754,05, enquanto os registros no Balanço Patrimonial totalizavam R$ 29.619.442,33, em virtude do lançamento incorreto de conciliações bancárias no valor de R$ 24.368.193,19, conforme apontado na tabela acima. Importa esclarecer que* ***a inconsistência identificada não caracteriza superavaliação do ativo no Balanço Patrimonial (ID 1878855), uma vez que a diferença apurada nas conciliações encontra se registrada contabilmente em conta redutora do ativo, sob a rubrica "Ajuste de Perdas Estimadas com Títulos e Valores Mobiliários – RPPS – Plano em Capitalização", no montante de R$ 24.368.193,19. 26. Assim, embora os valores históricos das aplicações tenham sido mantidos nas respectivas contas patrimoniais, houve o reconhecimento de ajuste de perdas em montante correspondente, neutralizando seus efeitos sobre o valor líquido do ativo.*** *A impropriedade constatada situa-se, portanto, na forma de conciliação, mensuração e classificação contábil das aplicações financeiras, e não na superavaliação do patrimônio. Isso porque os extratos emitidos pelas administradoras dos fundos já evidenciavam, em 31/12/2024, a efetiva redução do valor das cotas e, consequentemente, do saldo financeiro dos investimentos, de modo que não se estava diante de mera estimativa de perda futura ou potencial, mas de desvalorização já materializada na data-base das demonstrações contábeis. Nessas circunstâncias, a manutenção do valor histórico das aplicações não representa adequadamente a natureza econômica do evento, pois trata como expectativa de perda aquilo que os extratos já demonstravam como redução presente do valor dos ativos. O procedimento adequado deve assegurar que a conciliação contábil reproduza os valores efetivamente mensurados na data das demonstrações, reconhecendo diretamente a desvalorização já ocorrida, sem prejuízo de eventual reconhecimento posterior de valorização ou recuperação das cotas caso essa circunstância venha efetivamente a se concretizar. Deste modo, evidencia-se transgressão ao artigo 85 da Lei 4.320/1964, o qual estipula que os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. [...]".*

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesse ponto, este Ministério Público de Contas acompanha integralmente o entendimento técnico, porquanto **os elementos constantes dos autos demonstram a necessidade de correção da metodologia contábil empregada**, em observância ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Todavia, a própria instrução demonstra que a impropriedade não produziu distorção patrimonial líquida, circunstância que, considerada em conjunto com a natureza do achado e sua repercussão material, permite seu enquadramento como **irregularidade apta a ensejar ressalva**, mas não comprometimento global das contas.

Mostra-se adequada, assim, a **determinação proposta pelo Corpo Técnico para que a Administração do Instituto, de forma prospectiva, promova a regularização das conciliações bancárias**, de modo que os saldos contábeis passem a refletir os valores efetivamente evidenciados nos extratos das instituições administradoras ao término de cada exercício.

A segunda irregularidade identificada refere-se à **ausência de certificação profissional válida da maioria dos membros do Conselho Deliberativo do RPPS**, em desconformidade com o art. 8°-B da Lei n. 9.717/1998 e com os arts. 76 e 78 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

Dos cinco membros avaliados pela Unidade Técnica, apenas dois possuíam certificação emitida por entidade

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

credenciada junto ao Ministério da Previdência Social, permanecendo **caracterizado, no exercício de 2024, o descumprimento dos requisitos de qualificação exigidos para a estrutura de governança do regime próprio.**

A matéria, registre-se, **já havia sido objeto de atuação preventiva deste Ministério Público de Contas, por meio da Notificação Recomendatória n. 01/2026/GPETV**, na qual foram apontadas fragilidades relacionadas à comprovação da certificação dos integrantes dos órgãos de governança do IPREJI, além de questões atinentes à transparência e ao Programa Pró-Gestão RPPS[1].

Naquela oportunidade, recomendou-se expressamente a divulgação da matriz de responsabilidades e da comprovação da certificação dos membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva, além do aprimoramento da governança e dos controles internos do regime. Como resposta, a gestão do IPREJI informou ao MPC[2]:

> *III – Recomenda-se, ainda, que o IPREJI continue a aprimorar à governança e os controles internos do RPPS, visando a obtenção de certificação institucional (Pró-Gestão), elevando o nível de aderência e, assim, ampliando o conjunto de ativos elegíveis (RV/estruturados/índices)com segurança jurídica.*
>
> Resposta: Este Instituto tem trabalhado veementemente para a obtenção da certificação institucional Pró-Gestão, nível II, encontrando-se atualmente em fase avançada de execução do plano de ação. Ademais, já foi iniciada licitação para a contratação da auditoria, através do Processo administrativo nº 4-11128/2025, conforme documentação comprobatória anexa.

[1] SEI/TCERO - 1022833 - Notificação Recomendatória MPC.
[2] Ofício nº 354/IPREJI/2026.

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Deveras, não obstante a irregularidade constatada no exercício examinado, o próprio Relatório Técnico registrou que, na instrução da Prestação de Contas referente ao exercício de 2025, houve **alteração na composição do Conselho Deliberativo, passando a maioria de seus membros a possuir certificação profissional válida**, motivo pelo qual o Corpo Técnico considerou desnecessária a expedição de nova determinação específica.

Também nesse ponto, este Parquet de Contas converge com a análise técnica.

A irregularidade existiu e deve permanecer como fundamento da ressalva das contas de 2024. Entretanto, a **correção superveniente da situação torna desnecessária nova providência coercitiva ou determinação destinada ao mesmo objeto**, especialmente porque a finalidade preventiva da atuação de controle já se mostra atendida.

A circunstância reforça, ainda, a pertinência da solução de regularidade com ressalva sem aplicação de penalidade, na medida em que a deficiência foi posteriormente superada, sem que a instrução tenha identificado repercussões materiais capazes de comprometer a gestão como um todo.

Ainda, como terceira ocorrência identificou-se **falha na publicidade dos atos e transparência institucional**. Quanto a este ponto, o IPREJI não divulgou informações a respeito dos acordos de parcelamento, relatório trimestrais de investimentos, Demonstrativos de Informações

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Previdenciárias e Repasses (DIPR), bem como inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e seus próprios aditivos, e ainda se detectou deficiências na divulgação das diárias e viagens, uma vez que os dados disponibilizados não informam em sua completude o cargo ou função do beneficiário e o número de diárias concedidas, que consubstanciou o **Achado A3.**

Tal constatação também compôs o rol de apontamentos da Notificação Recomendatória n. 01/2026/GPETV, que indicou que o Instituto apresentava deficiências relacionadas à atualização e publicação de documentos no portal institucional, inclusive informações sobre investimentos, relatórios de enquadramento e Política Anual de Investimentos.

Após a análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica no Relatório Técnico (ID 2021742) ponderou:

> *"[...] Diante das verificações realizadas, conclui-se que a irregularidade foi integralmente regularizada, tendo sido constatada a disponibilização de todas as informações anteriormente apontadas como ausentes, compreendendo: (i) os Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; (ii) os Relatórios Trimestrais de Investimentos; (iii) os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; (iv) as informações relativas às diárias e viagens; e (v) o inteiro teor dos contratos e demais instrumentos em curso no exercício de 2024. [...]".*

Nesta senda, este Órgão Ministerial harmoniza-se com o pronunciamento técnico e opina pela **descaracterização do Achado A3.**

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pois bem. Após o pronunciamento a respeito dos achados em auditoria, passa-se à análise dos principais resultados da Entidade.

Sequencialmente, com inferência sobre a execução orçamentária e financeira, examinou-se que as disponibilidades de caixa são satisfatórias para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) que a Entidade tenha assumido até o encerramento do ano fiscal de 2024, revelando-se atendimento ao prescrito no art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, consoante análise técnica.

No que condiz ao resultado atuarial, apurou-se **ser deficitário (R$ 352.824.477,46)**, todavia, em análise dos resultados dos exercícios de 2022 (R$ -505.552.253,94) e 2023 (R$ -361.543.473,08), o déficit foi reduzido consideravelmente, mas ainda se coloca como preocupante no contexto geral da governança financeira e atuarial do IPREJI.

Destarte, vislumbrou-se que o IPREJI manejou medidas formais para o equacionamento do déficit atuarial, a exemplo da inclusão prática de plano de amortização, que estabelece cronograma de equacionamento com horizonte de longo prazo, contemplando valores crescentes de aportes, em consonância com as diretrizes da avaliação atuarial.

A Unidade Técnica (ID 2022474) apontou:

> *"[...] verifica-se que o ente promoveu a Reforma da Previdência Municipal, instituída pela Lei*

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *Complementar nº 01/2022, a qual adequou as regras previdenciárias locais aos parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019, com alterações em requisitos de elegibilidade, regras de cálculo e estrutura de financiamento do regime. Tais medidas possuem impacto direto na redução do passivo atuarial no médio e longo prazo, ainda que seus efeitos não sejam imediatos nas avaliações subsequentes [...]".*

Assim, muito embora os esforços empreendidos pela gestão do IPREJI, o déficit atuarial ainda permanece elevado, necessitando um acompanhamento contínuo do plano de amortização, singularmente em relação à regularidade e abastança dos aportes prenunciados, outrossim a respeito da avalição dos efeitos concretos da reforma exigida pela EC n. 103/2019 e seus impactos no déficit do RPPS em apreço.

No que tange aos limites de aplicação dos investimentos, constatou-se o cumprimento da legislação de regência e regramentos que versam sobre alocação de recursos, em suma houve observância ao art. 43, §1°, da Lei Complementar 101/2000; art. 6°, IV, da Lei 9.717/1998 e art. 1°, 7° e 8° da Resolução 3.922/2010-CMN.

Após realizar a análise das peças contábeis e demais documentos que carreiam os autos, constatou-se que o IPREJI tem realizado os requerimentos de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Sequencialmente, no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, como outrora apontado nesta peça processual, **o IPREJI encontra-se com o CRP válido**

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

até a data 15.02.2027, segundo dados do Cadprev[3] da Secretaria de Regime Próprio e Complementar da MPS.

Sobre a taxa de administração adotada, restou verificado que a Lei Municipal n. 3.626/2022 estabeleceu que as despesas de administrativas do IPREJI correspondem a 2% do somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas do aludido Instituto.

A Unidade Técnica procedeu ao monitoramento das determinações e recomendações encampadas pela Egrégia Corte de Contas Estadual, deste modo, vale destacar trecho do Relatório Técnico (ID 2022474):

> *"Todas as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00114/22, especificamente aquelas previstas nos itens V, VII, VIII e IX,* ***foram consideradas cumpridas no âmbito do respectivo processo de origem****, Processo n. 07292/17, nos termos do item I do Acórdão APL-TC 00175/23/TCE-RO. Desse modo, considerando que o cumprimento das referidas determinações já foi objeto de apreciação e reconhecimento por este Tribunal de Contas no processo de origem, não remanescem determinações pendentes de monitoramento no âmbito da prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2024". Grifou-se.*

Nesta conjectura, **a Entidade cumpriu a contento todas as determinações exaradas pela Insigne Corte de Contas Estadual.**

Deste modo, a respeito da avaliação do sistema de controle interno, do relatório e certificado de auditoria, especificamente no Relatório de Auditoria apresentado pelo Órgão Previdenciário (ID 1878870) apontou algumas

[3] Disponível em: Emissão de Certificado .

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

fragilidades e desconformidades do sistema de controle interno:

> *"No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida. 163. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da gestão baseada em riscos. 164. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a adequada implementação do sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento. 165. Não conformidade com o Decreto Municipal nº 13408/GAB/PM/JP/2020 c/c a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - inciso III, item "f" do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17) - ao não contabilizar as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos pelo regime patrimonial. 166. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não implementar sistema de custos. 167. Não conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de conselhos de usuários. 168. Não conformidade com o art. 7º e §§ da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não manter atualizado os serviços prestados em carta de serviços ao usuário, bem como não editar regulamento próprio dispondo sobre a operacionalização da citada carta. 169. Não conformidade com os incisos I e II do art. 12 da Lei Municipal nº 3586/22 ao não elaborar e manter atualizado manuais de procedimentos, quanto à gestão do sistema administrativo estoque. 170. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não atender em sua plenitude as*

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

recomendações do auditor do controle interno nas contas anuais de (2016 a 2023) [...]".

A análise conjunta das demonstrações contábeis, relatórios de gestão, pareceres técnicos e demais documentos que instruem a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ji-Paraná (IPREJI) evidencia que, embora a entidade tenha apresentado informações aptas à avaliação de sua situação orçamentária, financeira, patrimonial e atuarial, persistem relevantes **fragilidades em seu sistema de controle interno** e na observância de normas legais e regulamentares aplicáveis à gestão previdenciária e administrativa.

As impropriedades apontadas pela auditoria, especialmente aquelas relacionadas à ausência de formalização de processo de gestão de riscos e controles internos, à não implementação de sistema de custos, às deficiências na transparência e participação dos usuários dos serviços públicos, à inexistência ou desatualização de manuais de procedimentos e ao descumprimento de recomendações reiteradamente expedidas pelos órgãos de controle, revelam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de governança, controle e conformidade institucional, demandando a adoção de medidas corretivas pela administração da autarquia.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalvas, ou julgamento equivalente que vier a ser considerado juridicamente cabível, sem prejuízo da determinação para que os responsáveis promovam a correção das

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

desconformidades identificadas, estabelecendo plano de ação com cronograma definido para sua implementação, bem como observem integralmente as recomendações e determinações emanadas desta Corte de Contas, de modo a fortalecer os controles internos, assegurar maior transparência da gestão e prevenir a reincidência das impropriedades constatadas em exercícios futuros.

Por fim, em consideração aos elementos contábeis apresentados e demais documentos que nos autos constam, a referida prestação de contas deve ser julgada regular com ressalva, consignando a infringência de ordem orçamentária e financeira detectada.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 2022474), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina sejam:**

a) Julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI**, de responsabilidade do senhor **Agostinho Castello Branco Filho**, na condição de Presidente do IPREJI (04.01.2024 a 27.03.2024 e 14.04.2024 a 31.12.2024) e a senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Candido**, na qualidade de Presidente do respectivo Instituto (27.03.2024 a 14.04.2024), alusivo ao exercício de 2024, nos termos do **art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96**, ante a inexistência de

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

irregularidades no período capazes de macular as contas em apreço, e considerando a satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados, ressalvada as infringências denominadas **inconsistências nas conciliações bancárias (A1)**, em violação ao art. 85, da Lei n. 4.320/1964; bem como pela **ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS (A2)**, em ultraje ao art. 8°-B da Lei Federal n. 9.717/1998 c/c art. 78, II, da Portaria n. 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social;

b) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Agostinho Castello Branco Filho**, na condição de Presidente do IPREJI, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que, a partir do exercício em que ocorrer a notificação, promova a regularização das conciliações bancárias referentes aos Fundos de Investimento Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMA B5, de modo que os saldos contábeis reflitam os valores efetivamente evidenciados nos extratos das instituições administradoras na data de encerramento de cada exercício, em observância ao art. 85 da Lei n° 4.320/1964 e às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

É o parecer.

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2026 13:21.
Documento ID=2034576 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 21 de Setembro de 2026



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

NÃO JULGADO